

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT**

JEAN CARLOS DIAS

JOÃO MARTINS BERTASO

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; João Martins Bertaso – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-079-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Luis Alberto Warat foi desenvolvido com toda a sua plenitude no dia 29 de junho de 2020, mesmo tendo sido realizado integralmente de forma virtual, inaugurando um novo estilo de reflexão.

O Conpedi, como sempre, estimulou o debate e a pesquisa sobre a Filosofia do Direito, permitindo a discussão de temáticas fundamentais para a observação do Direito, desde a releitura de autores clássicos, até assuntos extremamente atuais.

No entanto, os membros do GT não deixaram de inovar ao criticar de forma bem contundente, as questões políticas, sociais e de saúde pública, criadas pela Pandemia Global, como se pode constatar nos textos apresentados.

Nesse sentido, foram apresentados 22 textos (com duas ausências), e debatidos, os seguintes assuntos:

1. A FILOSOFIA, O DIREITO E A FILOSOFIA DO DIREITO

A partir de uma abordagem aristotélica as autoras buscam estabelecer uma crítica à abordagem tradicional da Filosofia do Direito de matriz positivista, propondo com suporte em Kant e Gadamer, uma reconciliação com a Justiça como fundamento do Direito.

2. A LIQUIDEZ DA SOCIEDADE ATUAL (O AMOR E SUA ESSÊNCIA)

O texto propõe, com base na análise sociológica de Zygmunt Bauman, uma abordagem dos relacionamentos interpessoais sob a perspectiva de sua fragilidade e fluidez, extremamente atual, sugerindo uma abordagem centrada no fortalecimento desses vínculos sociais.

3. A NECESSIDADE DA INCORPORAÇÃO DOS VALORES DE LIBERDADE, IGUALDADE E DIGNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA A PARTIR DO NAZISMO

O texto propõe uma abordagem do Direito a partir das teorias hermenêuticas e dos direitos fundamentais como uma crítica ao modelo positivista, que aponta ter sido empregado, em

alguma medida no período nazista atribuindo, pelo menos em parte, à influência do pensamento de Carl Schmitt.

4. AS LIBERDADES HUMANAS COMO BASES DO DESENVOLVIMENTO NO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN

O texto examina o conceito das liberdades substantivas tal como propostas por Amartya Sen, propondo que elas podem ser tomadas como base para a formulação de um modelo de desenvolvimento menos desigual.

Propõe que esse modelo pode estimular e fortalecer os direitos políticos de modo a fortalecer a democracia.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE JUSTIÇA E DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE

O autor faz algumas considerações acerca do tema da Justiça, em especial, a partir de uma visão realista com base em Ross, mas também a partir do pensamento de Norberto Bobbio.

Sugere que é possível uma compatibilização entre o Direito e a Justiça por meio do resgate dos valores e de processos sociais correlatos, em especial, o educacional.

6. DEUS, DINHEIRO E DIREITO DA PERSONALIDADE: UMA OUTRA TRINDADE A SER DESMISTIFICADA

O texto adota uma perspectiva marxista para criticar a influência do dinheiro e da personalidade como um fator determinante na formação das relações jurídicas, apresentando-os como deificações.

7. DIREITO E IDEOLOGIA: A CRÍTICA DA DIALÉTICA MATERIALISTA MARXISTA ÀS FILOSOFIAS DA HISTÓRIA

O texto propõe a abordagem marxista da história supondo que possa ser considerada científica, e, ao mesmo tempo rejeitando esse estatuto às teorias concorrentes. Ao mesmo tempo, estabelece que o direito deve ser entendido como mera reprodução das relações econômicas, tais como descritas por seu referencial teórico.

8. DO HOMO FABER AO HUMANISMO INTEGRAL: NEOTOMISMO COMO VEREDA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA JUSTIÇA NO DIREITO

O texto propõe uma abordagem da dignidade humana e da justiça baseada numa perspectiva neotomista entendendo ser adequada e suficiente para reconstruir a partir dessas noções as relações jurídicas e o próprio Direito.

9. DO NEOPOSITIVISMO AO POSITIVISMO: CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO CONCEITO DE DIREITO DE ROBERT ALEXY E DE SUA LEITURA DA TEORIA DO DIREITO DE KELSEN

O autor analisa, em essência, a concepção adotada por Alexy ao caracterizar a teoria do Direito de Kelsen.

O cotejo entre ambas as teorias foi feito tomando por eixo as relações entre Direito e Moral e, assim, o conceito de princípios.

O texto sugere a retomada do pensamento kelseniano.

10. ESTADO LAICO DE MAIORIA CRISTÃ: UM ESTADO NOTADAMENTE TEÍSTA

O artigo analisa o significado jurídico do princípio do Estado Laico, sugerindo que esse conceito é compatível com uma definição que engloba uma perspectiva teísta. O pano de fundo é a realidade brasileira.

11. FUNDAMENTOS DA LIBERDADE E DO DIREITO EM HEGEL

O texto retoma o texto clássico sobre a Filosofia do Direito de Hegel, demonstrando a sua atualidade.

12. HÁ JUSTIÇA ALÉM DA VIRTUDE? AMAYA EM FOCO

O texto expõe o pensamento da filósofa mexicana María Amalia Amaya Navarro propondo que seu pensamento possa ser adotado como um parâmetro de atuação judicial limitado pela ideia aristotélica de virtude.

Quanto ao relacionamento entre os agentes processuais e suas condutas, o texto, porém, aponta a insuficiência da teoria.

13. HOBBS E SCHMITT: UMA LEITURA CRUZADA A PARTIR DA APROXIMAÇÃO DOS CONCEITOS DE LEI FUNDAMENTAL, NOMOS E SOBERANIA COMO MONOPÓLIO DECISÓRIO

O texto sugere que o pensamento de Hobbes e Schmitt apresenta confluências em função, principalmente, da centralização dos exercícios do poder, que, sugere pode ser verificado pela correspondência, em ambos, da noção de prevalência do Estado sobre a o Direito.

14. NOTAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA

O texto utiliza uma abordagem positivista de matiz kelseniana, para analisar como o direito ao esquecimento, deve ser reconhecido no atual panorama jurídico no âmbito do direito de personalidade.

Reflete, também acerca dos limites da efetividade desse direito na realidade contemporânea.

15. O DIFERENTE, DIVERGENTE, DESVIANTE NO DIREITO: A RACIONALIDADE DESCENTRADA COMO FORMA DE DESCONTRUIR O ETNOCENTRISMO NO DIREITO

A autora supõe haver uma visão etnocêntrica no direito atual que limita a sua abrangência aos sujeitos que não se integram a um dado modelo padronizado.

A despeito da abordagem antropológica, propõe, que uma alteração da racionalidade jurídica pode ser um caminho para uma incidência subjetivamente plural.

16. O DIREITO ACHADO NA RUA E MEDIAÇÃO: CONVERGÊNCIAS ENTRE ROBERTO LYRA FILHO E LUÍS ALBERTO WARAT

O texto examina ambas as teorias em função de seu caráter antidogmático (ou contradogmático). A partir desse eixo indica possíveis confluências. Pois, os autores foram pioneiros da crítica jurídica no Brasil e se interessam pelo direito dos excluídos.

17. O IMPACTO DO CAPITAL IMPRODUTIVO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O texto examina o capital improdutivo do ponto de vista conceitual e, também, sugere impactos no desenvolvimento social.

Em que pese não ficar claro quem são titulares desse tipo de capital (há uma crítica ao sistema financeiro,) sugere que esse entrave tem implicações sobre a concretização dos direitos fundamentais e, assim, enfraquecimento da democracia.

18. O PENSAMENTO FILOSÓFICO DE MIGUEL REALE

O texto apresenta o pensamento de Reale apontando a importância da sua formulação no pensamento nacional.

O Autor sugere que tal concepção teórica pode ter contribuído para a adequada compreensão da teoria de Kelsen no espaço acadêmico brasileiro. E, ao mesmo tempo, ter diminuído a influência do normativismo.

19. O REFÚGIO POR UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA A PARTIR DE DERRIDA

O artigo procura perscrutar a relação entre justiça e direito, desde o conceito de refúgio jurídico, estudado desde o fenômeno do refúgio. Assim propõe que segundo os conceitos de alteridade e hospitalidade do filósofo Derrida, pode se analisar, se os refugiados são acolhidos a partir de uma ótica da hospitalidade.

20. OS LIMITES REGULAMENTADORES DA PROPAGANDA ELEITORAL NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS

O texto propõe que o espaço virtual no âmbito das relações mediadas pela internet possa ser tomado como um sistema autônomo tal como proposto pela teoria dos sistemas de Luhmann.

A partir dessa premissa examina algumas possibilidades normativas decorrentes dessa abordagem sociológica.

21. SEIN, SOLLEN UND RECHT: A ORDEM JURÍDICA E AS NORMAS EM HANS KELSEN E H. L. A. HART

A autora sugere que Hart na sua obra “O conceito de Direito” ao realizar sua crítica ao pensamento de Kelsen não utilizou a concepção mais atual, então existente da Teoria Pura do Direito, de modo que as suas reflexões são imprecisas.

Sugere, assim, que a descrição imperativista que o autor inglês faz de Kelsen é desfocada.

22. SUJEITOS DE (NÃO) DIREITOS: DIFERENÇAS ESQUECIDAS E O SENTIMENTO NO DIREITO A PARTIR DE LUIS ALBERTO WARAT

Neste artigo, analisa-se como encontrar a diferença no Direito a partir do pensamento de Luís Alberto Warat. Faz-se uma menção ao entendimento de igualdade e de exclusão da forma como é compreendido no ordenamento jurídico. Analisa-se o tema da diferença à luz do sentimento, produzindo-se reflexões na perspectiva waratiana.

Por Leonel Severo Rocha, Prof.URI e UNISINOS

João Martins Bertaso, Prof.URI

Jean Carlos Dias - CESUPA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ESTADO LAICO DE MAIORIA CRISTÃ: UM ESTADO NOTADAMENTE TEÍSTA

LAIC STATE OF CHRISTIAN MAJORITY: A CLEARLY THEIST STATE

Marcus Geandré Nakano Ramiro ¹

Resumo

O presente artigo pretende apresentar breve análise sobre a liberdade de crença e culto no Estado laico e demonstrar que, embora não haja uma religião oficial do Estado, este não escapa da influência teísta advinda, num regime democrático representativo, da religião majoritária de seu povo. Neste contexto, salvo profundo altruísmo e respeito à diversidade religiosa, a partir da compreensão da possibilidade da manifestação de Deus de formas diferentes a povos e culturas, mesmo um Estado laico, pela maioria dos seus cidadãos ligados a uma confissão religiosa, notadamente será conduzido estatalmente por essa forma de pensar e agir.

Palavras-chave: Estado laico, Estado teísta, Direito da personalidade, Liberdade de crença, Liberdade de culto

Abstract/Resumen/Résumé

The present article intends to present a brief analysis on the freedom of belief and worship in the secular State and to demonstrate that, although there is no official state religion, it does not escape the theistic influence arising, in a representative democratic regime, from the majority religion of its people. Except for profound altruism and respect for religious diversity, even a laic State, by the majority of its citizens linked to a religious confession, will notably be driven by the state by this way of thinking and acting.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Laic state, Theistic state, Personality law, Freedom of belief, Freedom of worship

¹ Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da UniCesumar; Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

A Carta Constitucional de 1988 estabeleceu, dentre os pilares que sustentam a nação, a laicidade do Estado, preconizando a liberdade de crença e culto como direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, mesmo passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição, ainda há uma grande falta de compreensão sobre o que seja um Estado laico, fazendo com que, não raras as vezes, vozes se insurjam contra a manifestação de grupos sociais religiosos em assuntos políticos, a partir da argumentação e bandeira do Estado laico.

Neste sentido, o presente artigo pretende num primeiro momento, apresentar uma breve análise sobre assunto, a partir da doutrina e da jurisprudência atual, deixando claro, a partir da compreensão da vontade do legislador constituinte sobre o assunto, que um Estado laico não é um Estado ateu.

Na sequência, debruça-se sobre um problema que merece mais atenção: estando num Estado laico, onde a liberdade de crença e culto são princípios constitucionais, estaria este Estado livre da influência teísta da religião que lhe é majoritária? Neste sentido o texto tenta demonstrar que, não obstante não haver uma religião oficial do Estado, todo aparato estatal acaba tendo forte influência da religião majoritária de seu povo, uma vez que, é daí donde emana todo o poder.

2 ESTADO LAICO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Traz o inciso VI do artigo 5º. da Constituição Federal de 1988 que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Este inciso é notadamente oposto ao artigo 5º. da Constituição Imperial de 1824 que trazia que “a religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo” ou seja, o texto constitucional atual determina que o Estado brasileiro é laico, sem religião oficial.

Isso não é de hoje. Desde a Constituição de 1891 há a determinação de que o Estado brasileiro é laico: “Art. 72 §3º) Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.” O mesmo tema é encontrado na: Constituição de 1934, Art.

113, n. 5; Constituição de 1937, Art. 122, n. 4; Constituição de 1946, Art. 141, §7º; Constituição de 1967, Art. 150, §5º; Emenda Constitucional n.1/69, Art. 153, §5º.

Mas se o texto constitucional é explícito quanto à liberdade de crença e culto, donde viria a compreensão, por parte de parcela da população (até mesmo políticos e estudiosos do direito), de que os grupos sociais religiosos não deveriam se manifestar em assuntos políticos no Brasil? A resposta parece não estar na semântica jurídica, mas sim religiosa.

A intenção do texto constitucional atual é dar ao cidadão brasileiro a liberdade de crença e culto, ou seja, poder guiar seu jeito de ser, agir e pensar, sua vida profissional e até mesmo a educação dos filhos a partir daquilo que ele acredita ser o correto na dimensão espiritual. Entretanto, essa dimensão espiritual necessariamente busca uma forma de externalização (BASTOS, 1989. p. 50), sendo da essência do cultos fazer com que aquilo que é pregado e pactuado, principalmente num ato litúrgico, seja convertido em ações concretas na vida do fiel.

Pontes de Miranda (1963, p. 418) já trazia em seus “Comentários à Constituição de 1946”, que “culto é a forma exterior da religião”, chegando J. Cretella Jr. (1992, p. 75) a afirmar que “Na realidade, não há religião sem culto, porque as crenças não constituem, por si mesmo uma religião. Se não existe culto ou ritual correspondente à crença, pode haver posição contemplativa, filosófica, jamais religião”, ou seja, o grande diferencial dos demais textos constitucionais com o imperial é justamente a possibilidade e externalização, intrínseca ao culto. Lá, podia-se crer, mas não cultivar, muito menos publicamente.

Sobre o tema, ainda não havia uma manifestação clara por parte da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, nos últimos anos foi superado com as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 (que tratou sobre a constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas, com decisão proferida em 27 de setembro de 2017), bem como o Recurso Extraordinário 494.601/RS com decisão proferida em 23 de março de 2019.

Neste último, as manifestações dos Ministros em suas decisões, apontam como finalizada a discussão, em sede de Corte Constitucional, do tema da correta compreensão da liberdade de crença e culto no Estado laico:

Todos são livres em direitos e dignidades. Todos são livres para adotar a sua orientação pessoal, pedagógica, sexual, bem como sua indicação ao seu pendor religioso. O parâmetro de controle é exatamente a Constituição na medida em que ela torna inviolável esse direito de praticar-se a religião da forma que melhor se convence. Todos nós temos nossas divindades e acreditamos nos nossos deuses. E, juridicamente, essa é uma questão extremamente simples porque é um direito fundamental, como aqui já foi destacado, que garante a liberdade de crença e, acima de tudo, a liberdade de praticar os seus cultos, e *a fortiori* esses cultos são acompanhados de liturgias. (Voto do Ministro Luiz Fux)

Insisto, um Estado não consagra verdadeiramente a liberdade religiosa sem absoluto respeito aos seus dogmas, suas crenças, liturgias e cultos. O direito fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado concordância ou parceria com uma ou várias religiões; exige, tão somente, respeito; impossibilitando-o de mutilar dogmas religiosos de várias crenças. (Voto do Ministro Alexandre de Moraes)

Assento, desde o início, que o tema aqui versado cuida de liberdade religiosa. E a liberdade religiosa, tal como a vejo, é um direito fundamental das pessoas; é um direito que está associado às escolhas mais essenciais e mais íntimas que uma pessoa pode fazer na vida, tanto a de professar uma religião como a de não professar nenhuma religião. Mas essa é uma escolha existencial na qual o Estado não deve interferir, salvo para assegurar o exercício adequado desse direito. Devo dizer que sou um antigo e intenso defensor da liberdade religiosa por muitas razões, até, inclusive, pessoais. Mas, mesmo no caso que nós discutimos aqui, do *homeschooling*, do direito de as famílias educarem seus filhos em casa, adotei uma posição que não prevaleceu de que, em nome da liberdade religiosa, as famílias tinham o direito de fazer essa opção. Eu, pessoalmente, nem acho melhor; acho melhor a escolarização normal, porém, penso que as pessoas, seja qual for o seu credo, têm esse direito de optar por uma educação doméstica religiosa. Apenas enfatizo esse ponto porque, defensor que sou do Estado laico, defendo o direito de as pessoas professarem as suas religiões na intensidade em que optarem por fazer. (Voto do Ministro Roberto Barroso)

Deste modo, exposta a legislação, a doutrina e a jurisprudência, incontestemente que o texto constitucional atual, ao trazer a liberdade de crença e culto como direito fundamental, dá ao cidadão a possibilidade de poder defender ou ver defendidas suas opiniões, sobre assuntos de qualquer natureza, em conformidade com os princípios religiosos que ele escolheu e cultua, sendo que essa possibilidade não é limitada a si, mas também podendo se unir a outros que pensam do mesmo modo para fazer ouvir e acontecer aquilo que tenha como melhor para o país onde vive:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual. (MORAES, 2002. p. 214.)

Portanto, seja sozinho seja através de um grupo, de uma associação, de uma igreja, a opinião do cidadão sobre qualquer assunto, levando em conta sua fé, deve ser respeitada justamente devido ao inciso VI do artigo 5º. da Constituição Federal, e não ao contrário como há muito é exposto e defendido.

3 VONTADE DO POVO: FONTE ORIGINÁRIA DO DIREITO

3.1 O PROBLEMA DAS FONTES DO DIREITO

O tema das Fontes do Direito foi, por vezes, um assunto deixado em segundo plano, tratado como mera lição propedêutica e sem muito valor pelos estudiosos do direito. Difícil ver na elaboração de arrazoados ou julgados, qualquer referência ou destaque a elas durante o tempo em que se viveu e vive sob o império da lei.

Por falta de uma visão mais abrangente do fenômeno jurídico, muitas escolas de Direito encontram grande dificuldade em apresentar aos seus estudantes um Projeto Pedagógico que contemple o direito como algo que tem como foco principal o ser humano, sendo então, como bem leciona o professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2001), um fenômeno zetético ou seja, que faz parte de um campo de investigações muito mais amplas.

Zetéticas são, nas palavras do professor, as investigações que têm como objeto o direito no âmbito da Sociologia, da Antropologia, da Psicologia, da História, da Filosofia, da Ciência Política, onde nenhuma dessas disciplinas é especificamente jurídica, sendo todas elas disciplinas gerais, que admitem, no âmbito de suas preocupações, um espaço para o fenômeno jurídico, mas que sem elas, tal investigação ficaria manca.

Mas isso não acontece por acaso. A pressão da necessidade de sucesso profissional num mercado que coloca o jurista como “operador do direito” pensa o fenômeno jurídico como um maquinário, onde o papel do profissional nele envolvido é o de rodar uma manivela, de apertar um botão, ou seja, de realizar uma atividade meramente técnica, que na escala dos conhecimentos, está abaixo daquilo que é científico, deixando o direito fora do patamar de importância que deveria estar.

Isso não é uma conjectura. Basta olhar os Projetos Pedagógicos da maioria dos cursos de Direito atuais e se verá que sua matriz curricular gira em torno de ramos ou especialidades do direito, que cuidam de apresentar o direito pronto e não de colaborar na sua formação e transformação. Esse é o conceito de dogmática jurídica, assim chamado pela doutrina:

O saber jurídico aponta, assim, para amplo controle social, no qual se instrumentaliza o próprio cientista jurídico, que passa a ser um técnico, cujo acesso ao Direito se faz somente pelo manejo de ferramentas – regras de interpretação – sem as quais não tem como realizar seu trabalho, que desempenha depois de aceitar os pontos de partida (dogmas) estabelecidos pela escola jurídica. Ou, em outras palavras, a ação do cientista (dogmático) do Direito se dá na aceitação de dogmas e no cumprimento de regras técnicas previamente estabelecidas pela Ciência Dogmática do Direito. Assim, o seu comportamento, para ser identificado como “científico”, deve-se dar nos quadros de ação adremente preparados pela escola de Direito – com valores, modelos e regras próprias a serem cumpridas. (NUNES, 2005. p. 65)

É claro que o estudo do direito oferecido nas escolas não é apenas dogmático; entretanto é inquestionável a diferença do tempo dedicado à dogmática e o tempo que se dedica à zetética. Num primeiro momento isso parece natural, todavia corremos o risco de fazer das

acadêmicas um lugar onde não mais se “pense” o direito, se proponham soluções, se levantem grandes questionamentos ou se preocupe com o papel do direito trabalhar com a arte do bem viver, ou do bom e do justo, acabando por focar o estudo para a aprovação em concursos e exames que, pelo seu modo de aplicação, também têm sua parcela de responsabilidade no prosperar deste modo de pensar.

Dentro de tudo isso está a necessidade do estudo mais dedicado do tema das Fontes do Direito para não se iludir com a ideia de que a lei é sua fonte primordial, e ainda, em detrimento das demais. A lei é consequência do modo de pensar e de agir de um povo, quando na sua situação de consciência ou inconsciência sobre si mesmo dá – pela lei – as diretrizes para o seu viver. Assim, para se saber de lei, há que se saber de povo, encarado à luz da sociologia e da filosofia. Ao pensar o direito desta forma, passe-se de operador do direito para jurista, passa-se de técnico para cientista.

3.2. “A TRADIÇÃO DE CULTURA”

O uso da metáfora “fonte do direito” acaba sendo muito assertivo, pois ao mesmo tempo indica uma nascente donde brota uma corrente de água e ao mesmo tempo aduz sua essência: a própria água. Assim, da fonte, brota o direito e, ao mesmo tempo, o direito se revela ao mundo.

Neste sentido, para o jurista e filósofo dinamarquês Alf Ross (2003), ao tratar das fontes do direito, o ordenamento jurídico pode ser conceituado de duas formas: como regras que fazem uso da força para conseguirem o comportamento desejado e também toda a engenharia necessária para se chegar à elaboração dessas normas, ou seja, à expressão de uma consciência jurídica formal.

Ao apresentar o direito desta forma, fica claro que ele não vem apenas o Estado; o Estado, aliás, vem apenas num momento posterior na formação do direito. Toda a manifestação da sociedade é encontrada na convivência pessoal antes mesmo da presença do Estado, bem como representado em organizações e associações privadas dos mais variados tipos, conduzidas por diretrizes internas que se assemelham – sem ser estatais – a órgãos do direito estatal, como legislativo, executivo, judiciário, mas sem a força coativa inerente ao Estado. Não é necessário ir muito longe, bastando um olhar para a história para verificar que qualquer grupo social, por mais rudimentar que seja seu desenvolvimento, tem regras para regular a vida grupal ou alcançar o bem comum.

Poder-se-ia apresentar de maneira semelhante, como exemplo, as regras de vários tipos de jogos como uma associação temporária de duas ou mais pessoas para alcançar fins, desejos, efeitos, seguindo regras predeterminadas e até consentindo a existência de um julgador com o poder de impor penas a quem violar essas regras. Deste modo, aquilo que os doutrinadores brasileiros chamam de “poder normativo dos grupos sociais”, Alf Ross chama de “fenômenos normativos”.

Assim, na doutrina das fontes do direito de Alf Ross, elas seriam divididas em quatro: a legislação, o costume, a jurisprudência (a que ele ela chama de precedente) e a razão. O que há de diferente e relevante nesta divisão é o autor apresentar como fonte “a tradição de cultura”, ao que chama inicialmente de razão. Esta razão é de importância substancial. Nela se encontra o todo o modo de pensar do legislador positivo bem como do juiz, sendo o motor que impulsiona o legislador na produção da norma e o juiz no julgamento da conduta à sua luz, sendo a garantia do direito que se terá:

Metaforicamente falando, podemos, talvez, dizer que a legislação concede um produto acabado, pronto para ser utilizado, enquanto o precedente e o costume proporcionam somente semi-manufaturados que requerem acabamento pelo próprio juiz, e a razão produz certas matérias-primas a partir das quais o próprio juiz tem que elaborar as regras de que necessita. (ROSS, 2003. p.124)

A tradição de cultura (razão) e as normas positivas no mundo do Direito são comparadas por Alf Ross a cristais que se depositam numa solução saturada e que se conservam graças a essa solução, mas que se destruiriam caso fossem colocados num líquido diferente; ou a plantas que morrem quando arrancadas do solo nutriente no qual nasceram.

Seria pouco realista um direito que se restringisse às normas estabelecidas pelas autoridades e que visse o juiz como mero aplicador do direito ao caso concreto. Tudo está inserido numa realidade cultural que é fonte direta, primeira e primordial do direito. Acerta o texto constitucional ao trazer no parágrafo único do artigo 1º. que “todo o poder emana do povo”, mas é limitado ao indicar as formas pelas quais ele se manifesta, pois muito mais do que por meio dos seus representantes ou nos termos da Constituição, o exerce por sua influência em todos os setores da vida em sociedade da qual faz parte, carregado de todo o acervo de cultura que possui e crê.

4 O ESTADO LAICO DE RELIGIÃO MAJORITÁRIA

Como já tratado na primeira parte deste artigo, o Estado laico não é um Estado ateu, mas sim aquele onde todas as religiões são aceitas, respeitadas e há liberdade de crença e culto. Entretanto, mesmo que o Brasil seja laico por vontade do legislador constituinte, não é possível olvidar a tradição de cultura apresentada no item anterior, que faz com que a legislação e as decisões, sob a égide de uma ética humanista, acabem por estar submetidas, em verdade, a um pensamento religioso, notadamente um majoritário.

Desta forma, dizer ser o Brasil um país cristão, construído à luz da ética cristã, não necessita de grandes exemplos, sendo fácil detectar preceitos religiosos arraigados no povo, que moldam sua moral e são transferidos ao mundo jurídico osmoticamente, e como destaca Chaïm Perelman (1996), “se uma religião, tal como o judaísmo, se dota de um Deus legislador, paradigma do justo e do bem, esse Deus será fonte tanto da moral quanto do direito”. No mesmo sentido, traz NALINI (2004):

Fato incontestável, e hoje absolutamente verificado pelas pesquisas mais rigorosas, não ter existido até hoje povo algum, civilizado ou bárbaro, sem religião, sem culto ao Ser Supremo. A preponderância de certa religião inspira as decisões do legislador, e a moral dominante será reflexo dessa confissão majoritária. Explica-se assim a consagração do domingo nos Estados cristãos, a da sexta-feira nos Estados muçulmanos e a do sábado em Israel. (NALINI, 2004, p. 82)

Mesmo sem muito esforço, mas para ilustrar o que se está tratando, além do domingo já citado por Nalini (hoje, inclusive, fonte de inúmeras discussões sobre a abertura do comércio), ainda se encontra na legislação pátria os feriados de matriz religiosa cristã como Sexta-feira da Paixão, Padroeiros de cidades, nascimento de Jesus e a recepção de artigos do decálogo mosaico como “não furtarás, não matarás, não levantarás falso testemunho, honrarás pai e mãe” na seara penal; isso sem contar a discussão (já pacificada em prol dos cristãos) da presença de crucifixos na grande maioria das repartições públicas e, de maneira expressa, o preâmbulo da própria Constituição atual:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Grifo nosso)

Desta forma, não adianta muito – pelo menos a curto prazo – a legislação falar em Estado laico, quando se tem quinhentos anos de história arraigada na doutrina cristã, tendo seu povo moldado em sua moral nestes ensinamentos, de modo que todo o aparato legiferante está sedimentado e adubado para crescer guiado por este entendimento.

Já no Projeto de Constituição para o Império (1823) se apresentava a Constituição “depois de ter religiosamente implorado os auxílios da sabedoria divina” sendo que em 25 de março de 1824, logo depois do Preâmbulo, ressalta que “em nome da Santíssima Trindade”, a Constituição é decretada: “Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos súditos que...”

Em 1934: “Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

Em 1946: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil.”

Em 1967: “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil.” E a EC nº.1 de 1969: “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

Para se compreender como se dá esse processo de interferência, já Aristóteles, em sua “Ética a Nicômaco” indicava que o conceito de bem, que norteia o pensamento ético da sociedade, sempre vai ter suas raízes na moral: “O bem é a finalidade da ética. Ou seja, como disciplina, a ética procura determinar os meios para atingir o bem. Mas pode-se dizer também, de maneira muito mais ampla, que o bem é a finalidade de todas as atividades humanas. (CHALITA, 2003)

Ética, pode ser definida no pensamento aristotélico como um código de conduta particular que visa um bem; não somente um código de condutas, mas um código com o fim precípua de alcançar um bem (“bem” tratado aqui de forma filosófica e não civilista). Mas “bem” é um conceito subjetivo, ou seja, um conceito que remete ao sujeito, afinal, cada um pode ter sua visão diferente de “bem”. Assim sendo, forma-se um pensamento cíclico onde para termos um código ético depende-se intimamente da consciência moral de cada indivíduo, que

reunido em sociedade define e busca o “bem” que deseja a partir daquilo que, para ele, é o “bem” moralmente apreendido em sua formação.

No mesmo sentido acontece com o direito que emana do Estado, que é confeccionado a partir de pessoas que, de sua consciência moral, o farão com uma feição ou outra. Nalini (2004) traz que a moral é mais abrangente do que o direito e para que se possa compreender melhor, apresenta a conhecida a figura dos círculos concêntricos onde o direito é um círculo menor, concêntrico a um círculo maior, a moral. Num Estado democrático, toda infração jurídica seria também uma infração moral pois, para se atingir a faixa destinada ao direito, antes se percorreria o espaço reservado à moral. Para exemplificar ainda mais continua a lecionar recordando a teoria dos círculos secantes, com área exclusiva e área comum a ambos, mas ninguém se animaria a separá-los ou a meramente tangenciá-los, de modo que o direito não pode ser imoral, sendo abominável contemporaneamente um o direito é aético.

Nalini ainda enumera vários outros fatores que mostram a profunda ligação entre o direito e a moral, elementos estes que os tornariam praticamente inseparáveis, como a relação por meio de normas, o caráter imperativo destas normas e visarem a coesão social.

Da mesma forma, Miguel Reale (2002) ressalta que é necessário reconhecer que em certas formas de comportamento, o ser humano se sente ligado a ele mesmo, ou seja, pratica determinado ato e sente ser reflexo de sua própria personalidade; “quando a ação se dirige para um valor, cuja instância é dada por nossa própria subjetividade, estamos perante um ato de natureza moral”. Pode-se dizer, conforme Reale, que no plano da conduta moral o homem tende a ser o legislador de si mesmo, não sendo preciso, todavia, que ele mesmo tenha posto a regra obedecida, bastando que a tenha tornado sua.

Ante tudo isso, e em conclusão, Nalini traz mais uma vez:

“A chamada civilização ocidental é conhecida como a **civilização cristã**. Os valores sobre os quais ela se desenvolveu são aqueles fornecidos pelo cristianismo, nutrido em sólida tradição judaica. Concorde-se ou não com o asserto, a civilização de que o Brasil se abebera é de inspiração nitidamente **cristã**. Decorre disso que a **crise dos valores** em que se debate a sociedade moderna é também resultado do abandono dos **valores cristãos**. E a recuperação de tais crenças passa, necessariamente, pelo resgate das fontes que sustentaram o cristianismo.” [sic] (NALINI, 2004. p. 81)

Diante de tudo isso, vem então amarrada a exigência expressa de que os integrantes de determinado grupo social religioso hajam em conformidade com aquilo que creem e pregam, não bastando isso para si, mas fazendo parte de sua missão, que esta mensagem seja levada a todos e cumprida por todos para ser agradável ao seu deus.

Por este motivo, nos temas mais polêmicos sempre há a manifestação de cidadãos religiosos, sejam sozinhos ou organizados em grupos (hoje muito mais pelas redes sociais que por outros meios) ou até mesmo por suas igrejas, que não raras as vezes aparecem como *amicus curiae* em diversas ações (como tem sido o caso da CNBB), principalmente junto ao Supremo Tribunal Federal:

A consciência dos cristãos não pode restar insensível aos apelos contemporâneos voltados a um protagonismo responsável. O contributo de cidadãos e de crentes à edificação de uma civilização que possa vir a ser chamada 'cristã', sem o risco de ostentação indevida desse distintivo, é a esperança deste novo milênio. (NALINI, 2004. p. 82)

A busca incessante pela verdade e sua defesa a todo custo é a meta para aquele que tem fé. Neste sentido, o Papa João Paulo II na Encíclica *Fides et Ratio* (n. 32) trazia que:

Cada um, quando crê, confia nos conhecimentos adquiridos por outras pessoas. Neste ato, pode-se individuar uma significativa tensão: por um lado, o conhecimento por crença apresenta-se como uma forma imperfeita de conhecimento, que precisa de se aperfeiçoar progressivamente por meio da evidência alcançada pela própria pessoa; por outro lado, a crença é muitas vezes mais rica, humanamente, do que a simples evidência, porque inclui a relação interpessoal, pondo em jogo não apenas as capacidades cognoscitivas do próprio sujeito, mas também a sua capacidade mais radical de confiar noutras pessoas, iniciando com elas um relacionamento mais estável e íntimo. Importa sublinhar que as verdades procuradas nesta relação interpessoal não são primariamente de ordem empírica ou de ordem filosófica. O que se busca é, sobretudo, a verdade da própria pessoa: aquilo que ela é e o que manifesta do seu próprio íntimo. De fato, a perfeição do homem não se reduz apenas à aquisição do conhecimento abstrato da verdade, mas consiste também numa relação viva de doação e fidelidade ao outro. Nesta fidelidade que leva à doação, o homem encontra plena certeza e segurança. Ao mesmo tempo, porém, o conhecimento por crença, que se fundamenta na confiança interpessoal, tem a ver também com a verdade: de fato, acreditando, o homem confia na verdade que o outro lhe manifesta.

Uma vez conhecendo a verdade, a manifestação dos cristãos não é apenas incentivada, mas exigida, de modo que o ápice de tudo isso seria ter a oportunidade de defender com a própria vida – se necessário – aquilo que se acredita, continuando a Encíclica:

Quantos exemplos se poderiam aduzir para ilustrar este dado! O primeiro que me vem ao pensamento é o testemunho dos mártires. Com efeito, o mártir é a testemunha mais genuína da verdade da existência. Ele sabe que, no seu encontro com Jesus Cristo, alcançou a verdade a respeito da sua vida, e nada nem ninguém poderá jamais arrancar-lhe esta certeza. Nem o sofrimento, nem a morte violenta poderão fazê-lo retroceder da adesão à verdade que descobriu no encontro com Cristo. Por isso mesmo é que, até agora, o testemunho dos mártires atrai, gera consenso, é escutado e seguido. Esta é a razão pela qual se tem confiança na sua palavra: descobre-se neles a evidência dum amor que não precisa de longas demonstrações para ser convincente, porque fala daquilo que cada um, no mais fundo de si mesmo, já sente como verdadeiro e que há tanto tempo procurava. Em resumo, o mártir provoca em nós uma profunda confiança, porque diz aquilo que já sentimos e torna evidente aquilo que nós mesmos queríamos ter a força de dizer.

Da mesma forma, exorta o cardeal e filósofo Carlo Maria Martini (1994, p. 57) que “o nosso momento histórico exige homens capazes de saber conjugar, com especial sabedoria, a virtude da prudência com a grande coragem de escolhas ricas de verdadeira novidade e de real eficácia histórica para interpretar as mudanças que estão realizando”, sendo indelegável o mister de estar na política para que isso se concretize:

Para animar cristãmente a ordem temporal, no sentido já afirmado de servir a pessoa e a sociedade, os fiéis leigos não podem abdicar de participar na política, ou seja, da múltipla e variada ação econômica, social, legislativa, administrativa e cultural, destinada a promover organicamente o bem comum. Como repetidamente afirmaram os padres sinodais, todos têm o direito e o dever de participar na política, ainda que com diversidade e complementaridade de formas, níveis e responsabilidades. MARTINI (1994, p. 57)

Assim, baseado na diversidade de ministérios existentes no mundo religioso, o cristão-leigo, como expoente de um modo de pensar que faz parte da formação moral da sociedade, deve, além das manifestações oficiais de sua instituição, ser o grande artífice de suas bandeiras, sendo distintas a função dos sacerdotes, a dos religiosos e a dos leigos, a quem não compete um ministério oficial dentro do quadro hierárquico, mas do qual, não se pode induzir à falsa conclusão de que somente determinados membros são elementos ativos, enquanto que a maioria – os leigos – permaneceria em estado de passividade.

Conforme doutrina cristã católica, não existem elementos passivos na Igreja pela própria natureza de sua constituição.¹ Como escreve o apóstolo Paulo em sua primeira carta aos coríntios “nenhum dos membros pode dizer ao outro: ‘não preciso de ti. Ainda há mais: os membros do corpo que mais fracos parecem são os mais necessários’”. (1Cor 12, 21-22)

Neste sentido, o Papa Paulo VI também fez sua exortação (leia-se exigência) ao indicar aos leigos sua missão no mundo:

O caráter secular é próprio, peculiar dos leigos. Os que recebem a ordem sagrada, ainda que algumas vezes possam tratar de questões temporais, inclusive exercendo uma profissão temporal, estão ordenados principal e diretamente ao sagrado mistério por razão de sua vocação particular; e os religiosos, por seu lado, dão preclaro e exímio testemunho de que o mundo não pode ser transfigurado nem oferecido a Deus sem o espírito das bem-aventuranças. Aos fiéis correntes pertence por própria vocação procurar o reino de Deus, tratando e ordenando, segundo Deus, os assuntos temporais. Vivem no mundo, isto é, em todas e em cada uma das atividades e profissões, assim como nas condições correntes da vida familiar e social com as que a sua existência forma um único tecido. Ali estão chamados por Deus para cumprir a sua própria missão, guiando-se pelo espírito do Ivani de modo que, o mesmo que o fermento, contribuam de dentro para a santificação do mundo e desse modo descubram a Cristo nos outros, brilhando, sobretudo com o testemunho da sua vida, da sua

¹ “Com o nome de leigos denominam-se aqui todos os fiéis cristãos, excetuados aqueles que recebem a ordem sagrada e os que vivem em estado religioso reconhecido pela Igreja, isto é, os fiéis cristãos que ao estarem incorporados a Cristo mediante o batismo, constituídos em povo de Deus e feitos partícipes à sua maneira e função sacerdotal, profética e real de Jesus Cristo, exercem a missão de todo o povo cristão na Igreja e no mundo”. (CIFUENTES, 1971. p. 259).

fé, esperança e caridade. Aos fiéis correntes corresponde, pois, de modo especial, iluminar e organizar todos os assuntos temporais aos quais estão estreitamente vinculados, de modo que se realizem continuamente segundo o espírito de Jesus Cristo e se desenvolvam e sejam para a glória do Criador e Redentor. (PAULO VI. **Constituição Dogmática *Lumem Gentium***. 1964. n. 31)

Portanto, imiscuir-se na política, colaborando na formação e condução do Estado em que vive, faz parte da missão do fiel – de maneira especial ao cristão leigo – sendo tarefa imediata e direta ordenar as realidades temporais à luz dos princípios doutrinários enunciados por Jesus Cristo. O leigo recebe, como continua Constituição *Lumem Gentium*, a missão de “santificar” o mundo de dentro para fora, ou seja, em meio às próprias estruturas temporais em que está imerso, a realidades sociais, que o leigo se “santifica” e “santificará” a sociedade e realizará realiza sua conversão contínua, diária, de dimensão social, integral e não somente pessoal, intimista.

E isso não é de hoje. No mesmo sentido já dizia Leão XIII em 1885 na Carta Encíclica *Immortale Dei* (n. 54.):

A salvação pública importa, ainda, que os católicos emprestem sensatamente o seu concurso à administração dos negócios municipais e se apliquem, sobretudo, a fazer com que a autoridade pública atenda à educação moral e religiosa da juventude, como convém a cristãos; daí depende, sobretudo, a salvação da sociedade. Será geralmente útil e louvável que os católicos estendam sua ação além dos limites desse campo demasiado restrito e se cheguem aos grandes cargos do Estado. “Geralmente”, dizemos, porque aqui os nossos conselhos se dirigem a todas as nações. Aliás, pode suceder algures que, por motivos os mais graves e os mais justos, absolutamente não seja conveniente participar dos negócios políticos participar das funções do Estado. Mas, geralmente, como dissemos, recusar tomar qualquer parte nos negócios públicos seria repreensível como não trazer a utilidade comum nem desvelo, nem concurso; tanto mais quanto, em virtude mesmo da doutrina que professam, os católicos são obrigados a cumprir esse dever com toda integridade e consciência. Aliás, abstando-se eles, as rédeas do governo passarão, sem contestação, às mãos daqueles cujas opiniões certamente não oferecem grande esperança da salvação para o Estado.

Tudo isso baseado nos escritos evangélicos que demonstram que, justamente em meio a essas realidades que o Filho de Deus se encarnou, ou seja, Cristo e o cristão-leigo estão inseridos nas mesmas realidades, nas mesmas estruturas, no mesmo mundo do trabalho, da família, da política, das amizades.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acredita-se que a reflexão a que convida o presente artigo, traz que, inevitavelmente, num país como o Brasil, de maioria cristã e, mais que isso, com a maioria população sendo cristã, não obstante os esforços do legislador constituinte quanto à

laicidade do Estado, notadamente será um Estado fortemente teísta (no sentido amplo da palavra).

Sendo a consciência moral a base para a construção do pensamento ético e a ética precedente ao direito, todo o aparato legiferante estará sujeito à condução da ética majoritária. Isso foi outrora oficial, e, posteriormente velado, mas hoje é escancarado e protegido por lei, donde lobistas e bancadas religiosas valendo-se dessa possibilidade acabam por controlar os rumos do país, principalmente em assuntos de cunho da moralidade privada e social.

Na democracia representativa, salvo profundo altruísmo e compreensão do respeito à diversidade religiosa, a partir da compreensão possibilidade da manifestação de Deus de forma diferente a povos e culturas, mesmo um país laico, pela maioria dos seus cidadãos ligados a uma confissão religiosa, notadamente será conduzido por essa forma de pensar e agir.

6 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Ética e Direito: uma perspectiva integrada**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Livro I.
- AZZI, Riolando. **História da Igreja no Brasil: Ensaio de interpretação a partir do povo – Tomo II/3-2 – Terceira época – 1930-1964**. 4ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- BARBALHO, João. **Comentários à Constituição Federal de 1891**. ed. de 1902, Rio.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 3ª. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1986.
- _____. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.
- CAVALCANTI, Temístocles Brandão. **A Constituição Federal comentada**, 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Konfino, 1956.
- CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. **Os dez mandamentos da ética**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.
- CIFUENTES, Rafael Llano. **Curso de Direito Canônico**. São Paulo: Saraiva, 1971.
- CRETELA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- GONZALES, Átila J. **Citações Jurídicas na Bíblia**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005.
- HAUCK, João Fagundes. et al. **História da Igreja no Brasil: Ensaio de interpretação a partir do povo – segunda época – século XIX**. 4ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica “Fides et ratio”**. 1998.
- _____. **Código de Direito Canônico**.
- LEÃO XIII. **Carta Encíclica “Immortale Dei”**. 1885.

- MARTINI, Carlo Maria. **Viagem pelo vocabulário da ética**. Lisboa: edições São Paulo, 1994.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.
- NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- NUNES, Rizzato. **Manual de introdução do estudo do direito**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- PAULO VI. **Constituição Dogmática “Lumem Gentium”**. 1964.
- PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.
- VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.